



INTENÇÃO DE RECURSO

DADOS DA LICITAÇÃO

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico 42/2020 **PROTOCOLO GERAL:** 1002/2020
OBJETO: Contratação de locação de solução integrada de inventário e localização patrimonial por meio da tecnologia com base em identificação por radiofrequência (RFID UHF - Radio Frequency Identification)

DADOS DO LICITANTE

NOME: Márcio Takarabe
EMPRESA: WORLDTECH CLOUD LICENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS

DADOS DA INTENÇÃO DE RECURSO

MEIO DE PROTOCOLO: E-mail
DATA: 23/09/2020

CONTEÚDO DA INTENÇÃO DE RECURSO

Prezado Pregoeiro,

Identificamos que não foi aberta pela plataforma da ComprasNET, conforme foto anexada, nossa possibilidade de manifestação de intenção de recurso, e estamos fazendo-a através deste e-mail, na qual aguardamos suas considerações:

1. Preliminarmente queremos registrar que alguns dos motivos nessa intenção não foi possível ainda relatar, tendo em vista que não foi disponibilizado pelo Pregoeiro os documentos da licitante vencedora provisoriamente para que pudéssemos acrescentar mais ainda motivos que leva ao pedido de recurso.
2. O motivo alegado pelo pregoeiro da inabilitação desse licitante pelo fato de não ter sido comprovado a regularidade fiscal plena é equivocada pelos motivos abaixo:
 - a. O município do Estado de São Paulo emiti Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários, que se trata dos seguintes tributos:

ISS, TFA, TFE/TLIF, TRSS, ITBI

- b. A Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Imobiliários, no município de São Paulo, refere-se exclusivamente ao IPTU. Portanto, no Edital referido pregão, caso se desejasse exigir esse tipo de Certidão, deveria estar explícito no seu bojo.
- c. Portanto, a Certidão apresentada pelo licitante vencedor e plenamente legal e de acordo com a exigência editalícia.
- d. Em razão disso, o Pregoeiro deve reparar sua decisão, pois sua motivação para a inabilitação do primeiro licitante vencedor, não enquadra amparo legal, eis que a legislação municipal do Estado de São Paulo rege dessa forma quando se trata de Certidão Conjunta Negativa de Débitos.
- e. Ratificando o direito de cada ente legislar de acordo com suas necessidades e

corroborada pela decisão do município de estender a validade da referida Certidão Conjunta de Débitos Mobiliários e Imobiliários para a data de 30 de setembro 2020, conforme Decreto 59.283, razão pelo qual a Certidão apresentada, data-se de sua validade inicial do dia 02 de abril de 2020.

- f. Saliente-se que o mal entendido poderia ser evitado, caso antes da decisão monocrática do Pregoeiro, fosse indagado ao licitante essa dúvida estabelecida na análise da habilitação, decisão essa se fosse tomada evitaria razões para recurso, evitando assim o prolongamento do processo licitatório e a desobediência do princípio do contraditório e ampla defesa que norteiam todos os atos da Administração Pública.
3. Em relação ao Atestado de Capacitação Técnica exigida no pregão em questão, está sendo questionado que o Atestado apresentado pelo primeiro licitante vencedor, não contém o termo ortográfico “Portais de Transição RFID com integração entre o software de controle patrimonial por RFID com o software de gestão patrimonial em uso na organização emissora do Atestado. Como dissemos o termo usado pela área demandante não o usual em mercado da tecnologia RFID. Isso é comprovado pelos manuais de fabricantes, artigos publicados sobre o assunto e até mesmo em pesquisa em site de busca na Internet. Verá que o termo mais usual é sim a palavra “Monitoramento”, que consta no Atestado do primeiro licitante vencedor. Não se pode inabilitar um licitante, apenas pelo preciosismo do termo usado em documento de comprovação da sua capacidade técnica. Essa afirmação se respalda pela própria decisão do órgão e provável da área demandante de exigir uma Prova de Conceito, como parte do certame licitatório, momento este que a capacidade técnica do vencedor do referido pregão será comprovada. Ai sim após essa Prova se o licitante for incapaz de atender as necessidades do órgão é crível que seja inabilitado.
 4. Fique também registrado que a decisão do Pregoeiro em impedir a participação do licitante, supostamente inabilitado, fere o item 19.3 do edital em que diz que os licitantes podem participar da Prova de Conceito.
 5. Por tudo posto, essas são as intenções de recurso, posteriormente a ser ainda fundamentada e amparada de acordo com as normas vigentes e balizadas pelo edital nas razões de recurso no prazo de 3 dias, consoante o edital desse referido pregão.

CONTEÚDO DA RESPOSTA

Ilmo. Sr.

Márcio Takarabe

WORLDTECH CLOUD LICENCIAMENTO E MANUTENCAO DE SISTEMAS

Acusa este Pregoeiro o recebimento do e-mail abaixo de V.Sa., datado de 23/09/2020, sobre os quais faço as considerações seguintes em relação a cada questão nele pontuada:

1) Sobre a não abertura da plataforma COMPRASNET para intenção de recurso:

Realmente no dia 23/09/2020 não foi aberta para nenhuma empresa a possibilidade de manifestação de intenção de recurso, pois, se assim o tivesse sido feito, estaria este Pregoeiro incorrendo em uma grave ilegalidade, já que no pregão o momento de recurso é

único para todas as licitantes e só ocorre ao término do certame, após a declaração final da vencedora da licitação, conforme regra clara contida tanto na Lei Federal nº 10.520/2002 quanto no Decreto Federal nº 10.024/2019.

Aliás, o sistema COMPRASNET nem permite a abertura da fase de recurso antes da declaração final da vencedora da licitação, conforme pode ser confirmado em todos e quaisquer manuais do citado sistema que abordam esse assunto.

A licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 42/2020 ainda se encontra praticamente em seu início e a segunda classificada no certame teve sua proposta comercial aceita apenas PROVISORIAMENTE, uma vez que a aceitação definitiva da mesma estará condicionada à sua aprovação na Prova de Conceito, o que, por razões legais e técnicas, impossibilita a abertura imediata da fase de recurso.

Todavia, é importante destacar que a empresa WORLDTECH terá sim, no momento correto (ou seja, ao término do certame, quando o Pregoeiro declarar o nome da vencedora final), a sua oportunidade de registrar no sistema COMPRASNET a sua intenção de apresentar o recurso em relação a quaisquer atos do Pregoeiro dos quais ela discordar.

Assim, a possibilidade de intenção de recurso não foi aberta pelo Pregoeiro no dia 23/09/2020 por uma impossibilidade LEGAL e TÉCNICA, o que, entretanto, não retira qualquer direito da empresa, uma vez que essa oportunidade lhe será concedida ao final do certame, no momento correto.

2) Sobre a questão da não disponibilização pelo Pregoeiro dos documentos da segunda classificada no certame:

A empresa WORLDTECH se encontra equivocada quanto a esse aspecto, pois, TODOS os documentos anexados ao sistema por TODAS as empresas participantes do certame se encontram disponíveis no COMPRASNET e poderão ser consultados por QUALQUER PESSOA que acessar o referido sistema, bastando, para tanto, consultar o pregão no campo “julgamento das propostas” e clicar na palavra “consultar” que se encontra na frente do nome de cada empresa.

Desta forma, qualquer cidadão e em qualquer lugar do mundo que tiver acesso ao COMPRASNET pela Internet (seja com login e senha, seja através da consulta disponibilizada ao público em geral) poderá consultar esses documentos e acompanhar todo o desenvolvimento do certame, do início à sua conclusão final.

3) Sobre a questão da regularidade fiscal plena junto à Fazenda Pública Municipal de São Paulo:

Mais uma vez a empresa WORLDTECH se encontra equivocada quanto à questão, já que o edital foi de uma clareza inquestionável ao exigir de todas as licitantes a regularidade PLENA em relação aos tributos federais, estaduais e MUNICIPAIS.

Vejamos o que diz o subitem 9.1.2.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 42/2020:

“9.1.2.1 - Para o atendimento do disposto nas letras "b", "c" e "d" do subitem 9.1.2 deste edital, não serão aceitas pelo(a) PREGOEIRO(A) documentos que comprovem a regularidade fiscal de apenas parte dos tributos de competência de cada ente federado.” (grifo nosso)

Portanto, pelo “princípio da vinculação ao edital” essa empresa estava obrigada a apresentar no certame a regularidade fiscal PLENA e não a regularidade fiscal parcial como foi apresentada, uma vez que dela consta a menção apenas aos tributos MOBILIÁRIOS, nada falando acerca dos tributos IMOBILIÁRIOS (que engloba uma das maiores fontes de receita de todos os municípios, qual seja, o IPTU).

E pelo mesmo princípio acima citado, não poderia este Pregoeiro aceitar a certidão parcial apresentada por essa empresa, pois, incorreria em erro grave perante as regras legais e editalícias.

A título de informação, transcrevo, a seguir, o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS sobre a questão da obrigatoriedade da exigência da regularidade fiscal também quanto aos tributos IMOBILIÁRIOS em licitações:

Denúncia nº 1040740, rel. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, publicação em 14 de novembro de 2019: “4. A exigência de comprovação de regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal, inclusive quanto aos tributos imobiliários, está em conformidade com o dever geral de pagar tributos, e também se compatibiliza com os princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Contas.” (grifo nosso)

A própria empresa deixa claro em seu e-mail que é possível à Prefeitura de São Paulo emitir a certidão de regularidade fiscal quanto ao IPTU, conforme sua fala seguinte: “A Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Imobiliários, no município de São Paulo, refere-se exclusivamente ao IPTU.”

Portanto, era perfeitamente possível à WORLDTECH ter comprovado a sua regularidade fiscal plena perante o município de São Paulo com a apresentação, também, da certidão de IPTU por ela citada em seu e-mail. Em momento algum determina o edital da licitação que a comprovação da regularidade fiscal tem que ser feita com a apresentação de uma, duas, três ou mais certidões. O importante é que, independentemente do número de certidões que ela apresentar em relação a cada ente federado, ela consiga comprovar a sua regularidade plena com o fisco.

Tanto é assim que cada município se organiza de determinada forma quanto ao fornecimento desse tipo de certidão. Em alguns municípios é emitida uma certidão única para todos os tributos municipais. Em outros municípios, por sua vez, são emitidas certidões separadas que, em seu conjunto, comprovam a regularidade fiscal plena com o município.

Outra evidência inquestionável de que a comprovação da regularidade fiscal plena para com o município de São Paulo é perfeitamente possível de ser realizada, é o fato de esta Câmara realizar inúmeros Pregões Eletrônicos durante cada ano, nos quais centenas de empresas do citado município se apresentam como participantes e conseguem comprovar sua regularidade fiscal plena.

Outro fato que corrobora a possibilidade da comprovação da regularidade fiscal plena para com o município de São Paulo é o Decreto Municipal nº 59.326, de 2 de abril de 2020 (daquela cidade), que estatui em seu artigo 1º que: “Fica prorrogada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Conjuntas Negativas de Débitos (tributos mobiliários e imobiliários) e das Certidões Conjuntas Positivas com Efeitos de Negativa (tributos mobiliários e imobiliários) emitidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.”

Como se pode ver, esse próprio Decreto da Prefeitura Paulista menciona a existência de uma Certidão Conjunta de Débitos que engloba tanto os tributos mobiliários quanto os tributos imobiliários.

Pelas regras editalícias, a falta da apresentação da certidão plena da regularidade municipal poderia ser suprida pelo próprio Pregoeiro caso esse conseguisse emitir diretamente tal documento junto à Prefeitura de São Paulo ou caso a mesma constasse como válida no SICAF ou SUCAF, o que não foi possível, apesar das diversas tentativas infrutíferas empreendidas nesse sentido.

Desta maneira, acertada foi a atitude deste Pregoeiro em inabilitar a empresa WORLDTECH por este motivo, uma vez que o edital exige a REGULARIDADE PLENA, uma vez que a Prefeitura emite o documento que comprova tal regularidade plena e uma vez que a empresa apresentou apenas a REGULARIDADE PARCIAL.

4) Sobre a recusa do atestado de capacidade técnica:

Ao contrário do que aborda a licitante em seu e-mail, sua inabilitação pelo fato de não constarem de seu atestado os portais de transição RFID com as devidas integrações entre os softwares, não se respaldou num mero “preciosismo” da área demandante, mas sim em critérios técnicos, objetivos e legais.

Qualquer licitação exige um critério objetivo de julgamento, sob pena de ser a mesma jogada no campo do subjetivismo literário de forma a permitir qualquer tipo de interpretação possível de suas regras, a ponto de possibilitar o favorecimento dessa ou daquela empresa que melhor convier ao órgão.

Exatamente para preservar o direito de toda e qualquer licitante é que o julgamento objetivo é um dos pontos primordiais de qualquer licitação e a decisão da área demandante acerca do atestado apresentado pela empresa WORLDTECH foi clara e se baseou tecnicamente nesse princípio, com respaldo naquilo que o edital exige quanto a esse documento.

Os portais de transição são equipamentos muito específicos, com características e especificações muito claras. Tais portais serão extremamente importantes para a CMBH e compõem uma parte significativa do objeto que está sendo licitado.

A área demandante, ao especificar o objeto do certame e ao definir o que deveria constar ou não dos atestados de capacidade técnica a serem apresentados pelas licitantes, baseou-se nos limites legalmente impostos, nos editais de outros órgãos e também nas diversas soluções oferecidas pelo mercado, ou seja, as exigências feitas para os atestados foram baseadas em estudos prévios.

Ao contrário do que tenta demonstrar a licitante em seu e-mail, a palavra “monitoramento” por si só não traz em seu bojo a existência dos “portais de transição”. O monitoramento patrimonial pode ser feito de várias formas e com a utilização de vários equipamentos distintos, sejam eles leitores fixos, leitores móveis, portais, etc. Desta forma, não se pode apenas supor que a palavra “monitoramento” constante do atestado da licitante já traz em seu cerne os “portais de transição”, pois, se fôssemos interpretar desta forma, tornar-se-ia desnecessário constar do atestado qualquer outra especificação técnica, já que uma única palavra poderia resumir todo o conjunto, o que não é o caso.

Portanto, não foi a licitante inabilitada por mero “preciosismo” da área demandante, mas sim porque não apresentou um atestado que comprovasse de forma clara, direta e objetiva aquilo que é exigido pelo edital do certame.

Não pode prevalecer também a tese que a licitante tenta defender em seu e-mail, qual seja, de que a prova de conceito servirá para comprovar a capacidade técnica da empresa ou para suprir aquilo que não consta do atestado.

Essa tese da empresa evidencia, inclusive, um claro desconhecimento das fases de uma licitação. O atestado de capacidade técnica está vinculado à fase de habilitação e tem o objetivo de demonstrar a qualificação e a experiência DA EMPRESA em serviço de mesma natureza prestado para outros órgãos. Os documentos de habilitação estão, assim, vinculados à empresa. A prova de conceito, por sua vez, está vinculada à PROPOSTA e tem o objetivo de demonstrar que a solução ofertada pela empresa no certame está de acordo com as exigências do edital. Desta forma, ao contrário do que tenta nos convencer a empresa, a prova de conceito não tem o objetivo de complementar as informações faltantes do atestado de capacidade técnica.

5) Sobre a não participação da licitante na prova de conceito:

A licitante manifesta em seu e-mail a sua insatisfação e discordância por não poder participar da prova de conceito. Tal afirmação demonstra uma confusão de terminologia por parte da licitante.

O que o Pregoeiro informou em seu chat é que a licitante não poderá “participar” da prova de conceito para a demonstração de sua solução, uma vez que ela não cumpriu os requisitos exigidos no edital para tanto.

O subitem 19.3 citado erroneamente pela licitante em seu e-mail nem cita a palavra “participar”, mas sim “ACOMPANHAR”.

Ou seja, “participará” da prova de conceito (no sentido de apresentar sua solução) aquela empresa que assim o for convocada pelo Pregoeiro, o que, no caso do presente certame, é a segunda classificada.

Entretanto, o edital é demasiadamente claro ao afirmar que QUALQUER LICITANTE poderá acompanhar a prova de conceito, conforme disposições contidas nos subitens 19.2, 19.3 e 19.4 do seu termo de referência, bem como na letra “e” do item 4 do Anexo Prova de Conceito (POC) do mesmo ato convocatório.

Esclarece este Pregoeiro, na oportunidade, que conforme disposições contidas na letra “e” do item 4 do Anexo supracitado, durante a prova de conceito somente poderão se manifestar a equipe da CMBH e a licitante que estiver apresentando a sua solução. As demais licitantes somente poderão se manifestar durante a fase de recursos pelo sistema COMPRASNET.

Assim, não existe nenhum impedimento para que a WORLDTECH possa ACOMPANHAR a prova de conceito, desde que ela, e qualquer outro interessado que também assim o desejar, observem todas as regras contidas no edital para tal acompanhamento.

São estas as informações que competem a este Pregoeiro prestar acerca do e-mail enviado pela empresa WORLDTECH CLOUD LICENCIAMENTO E MANUTENCAO DE SISTEMAS.

Bruno Valadão Peres Urban
PREGOEIRO